



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2629/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106901/2022-38

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS AVOCADOS E A PESSOA JURÍDICA SDI INFORMÁTICA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ/ME n. 07.085.880/0001-95).

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica SDI INFORMÁTICA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 07.085.880/0001-95).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica SDI INFORMÁTICA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 07.085.880/0001-95), doravante SDI INFORMÁTICA.
2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV), para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU, aprovado pela Portaria Normativa nº 38, de 16 de dezembro de 2022, bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.
3. Em síntese, a SDI INFORMÁTICA agiu de forma irregular, frustrando o caráter competitivo de procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (doravante SED/MS).
4. Conforme restou comprovado no curso das investigações que precederam este PAR, a pessoa jurídica SDI INFORMÁTICA efetuou ajuste com os demais licitantes participantes de certame licitatório, fraudando licitação pública ou contrato dela decorrente mediante recebimento por obra sem a devida execução, tendo dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos de controle mediante a prática de atos que visavam burlar fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (doravante CGU).
5. As irregularidades apontadas foram objeto de análise da Nota Técnica nº 1306/2021/COREP (2474169), a qual está lastreada pela farta documentação acostada aos autos.
6. Instaurado o PAR sob apreciação por meio da Portaria nº 1923, de 10/08/2022, publicada

no D.O.U. de 01/08/2022 (2475608), a CPAR deu início aos seus trabalhos em 15/08/2022 (2477219), e lavrou o termo de indicição em 31/08/2022 (2497441), por entender que a SDI INFORMÁTICA havia, supostamente, praticado condutas lesivas tipificadas no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, e Inciso V, todos da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

7. Após intimada por email (2500847), a SDI INFORMÁTICA apresentou defesa prévia escrita datada de 13/10/2022 (2553484).

8. Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mediante Ata de Deliberação (2588355), a CPAR decide conceder dilação de prazo para a empresa apresentar documentação adicional, bem como produzir prova oral, mediante oitivas.

9. Houve prorrogação da Portaria de Instauração por meio da Portaria nº 240, de 23/01/2023, publicada no DOU em 08/02/2023 (2684056).

10. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído em 27/06/2023 (2858923), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da SDI INFORMÁTICA e, em razão disso, foi sugerida a aplicação das penas de multa, publicação extraordinária e declaração de inidoneidade.

11. A defesa demonstrou ciência do relatório Final, em 10/07/2023, por e-mail (2874818), quando solicitou prorrogação do prazo para apresentação de suas alegações finais. Uma vez que a CPAR já havia sido extinta após a elaboração do Relatório final, o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados denegou a dilação de prazo para apresentação das alegações finais da empresa (2875172).

12. Em face do decurso de prazo para apresentação das alegações finais, por meio de despacho datado de 18/08/2023 (2885536), nos termos do art. 23 da IN nº 13/2019, encaminhou-se os autos para análise de regularidade do PAR.

13. É o breve relatório.

ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

14. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR.

15. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

16. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multicitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

17. No curso do PAR, houve a prorrogação do prazo inicialmente conferido, mediante edição da Portaria nº 240, de 23/01/2023, publicada no DOU em 08/02/2023 (2684056).

18. Registre-se que as aludidas portarias são da lavra do Corregedor-Geral da União e foram editadas sob a égide dos normativos vigentes.

19. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração e a portaria de prorrogação subsequente contêm todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

20. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e a pessoa jurídica implicada foi devidamente notificada por email (2523194,

2553483). Mediante ciência da SDI INFORMÁTICA e sua apresentação da defesa prévia (2553484), a CPAR elaborou o Relatório Final.

21. Nesse contexto, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera o que o Relatório Final deve conter:

"Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013."

22. A análise detalhada do Relatório Final (2858923) apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados o que, por si, atesta sua regularidade formal. Destaca-se, por oportuno, que as questões relativas à penalidade sugeridas será objeto de análise na presente nota técnica.

23. Conforme consta dos autos (documentos 2776301, 2863969, 2874804, 2874818, 2875172), há elementos suficientes para demonstrar que a pessoa jurídica teve ciência do Relatório Final, nos termos do art. 7º, caput e §1º do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

"Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

"Art. 7º As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

§ 1º Os prazos começarão a correr a partir da data de cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, observando o disposto no Capítulo XI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 26 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado."

24. Entretanto, a empresa perdeu o prazo para apresentação de suas alegações finais ao Relatório Final (2858923), solicitando devolução do prazo em razão da comunicação ter sido feita por meio de e-mail (2874818). Em resposta, o Coordenador-Geral da CGPAR encaminhou comunicação à defesa (2875172), considerando que empresa já estava credenciada ao processo, tendo indicado e-mail

apto para comunicação e, inclusive, já respondido outras comunicações por meio deste mesmo instrumento. Assim, o princípio da boa-fé processual faculta à Administração o reconhecimento da ciência ficta ser suficiente para dispensar maiores diligências, conforme indicar as peculiaridades do caso, sem que haja prejuízo à defesa que enseje nulidade, posta a vedação do venire contra factum proprium (comportamento contraditório). Dessa forma, não há mácula ao devido processo legal nem ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

25. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise das penalidades sugeridas.

26. DO MÉRITO

27. A defesa não apresentou, tempestivamente, manifestação ao relatório final. Não há, portanto, questões de mérito específicas pendentes de discussão. De todo modo, considerando que a análise de regularidade independe da provocação defensiva, subsiste a necessidade verificar se estão presentes os requisitos de responsabilização da empresa.

28. No caso, constata-se que a MATERIALIDADE e AUTORIA delitiva estão comprovadas, na medida em que existem diversos elementos que evidenciam os ilícitos atribuídos à empresa, em especial: i) IPL n. 252/2017 (SUPER n. 2472898); ii) Relatórios Circunstanciados n. 02/SR/PF/MS de 20/11/ 2017 (2474161) e n. 03/SR/PF/MS de 08/01/2018 (2474163); iii) Relatório de Operação Especial n. 00211.100296/2017-39 da CGU-MS (2472685); iv) Relatórios de Análises de Materiais Apreendidos (RAMAs) n. 139, 140, 141, 142, 143, 146, 147 e 148/2019 (2472712, 2472715, 2472721, 2472861, 2472867, 2472873, 2472882 e 2472886); v) Juízo de admissibilidade com relação às irregularidades supostamente praticadas por entes privados junto à SED/MS (2472704); vi) Nota Técnica n. 1306/2021/COREP de 05/08/2022 (2474169)

29. O conjunto probatório denota que a SDI se ajustou com a AJOTA para fraudar a Tomada de Preços n. 22/2017.

30. A estratégia foi registrada em conversa interceptada pela Polícia Federal, em que o representante da AJOTA, José Audax, assume a prática de simulação de concorrência, mediante proposta de cobertura que garantiria o êxito da SDI no certame. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

31. O direcionamento de licitações já estava delineado e era corroborado por outros elementos indicativos de que havia um esquema de rodízio para ganhar as licitações da SED/MS e garantir que elas fossem realizadas pelo maior preço possível.

32. Em complemento, os relatórios feitos pela CGU apontaram inúmeras irregularidades que corroboraram com o direcionamento. Nesses documentos, apontou-se, dentre outros problemas: a) presença de cláusulas restritivas em todas as tomadas de preços analisadas com potencial de limitar o número de participantes dos certames (restrição à concorrência); b) ocorrências de habilitações indevidas nas tomadas de preços n. 14, 16, 20 e 22; c) indícios de fraude na Tomada de Preços n. 22/2017 em razão de contratação de seguro-garantia antes da obtenção do edital por um dos licitantes; d) ausência de segregação de funções entre o presidente da comissão de licitação e o fiscal do contrato na Tomada de Preços n. 18/2017; e) indícios de direcionamento da Tomada de Preços n. 13/2017 em virtude da ausência de requisitos de qualificação técnica; f) pagamento por serviços não executados; no valor de R\$ 177.696,67, no âmbito do Contrato n. 02/2018 (Tomada de Preços n. 22/2017); g) pagamentos por serviços não executados no valor de R\$ 18.030,39, no âmbito do Contrato n. 17/2017 (Tomada de Preços n. 13/2017); h) Constatação da prática de ajustes prévios entre as empresas licitantes nas 7 Tomadas de Preços realizadas pela SED/MS, tendo em vista que as licitações contaram com a participação de apenas 1 empresa em 4 das 7 licitações disputadas, e com a participação de apenas 2 empresas nas outras 3

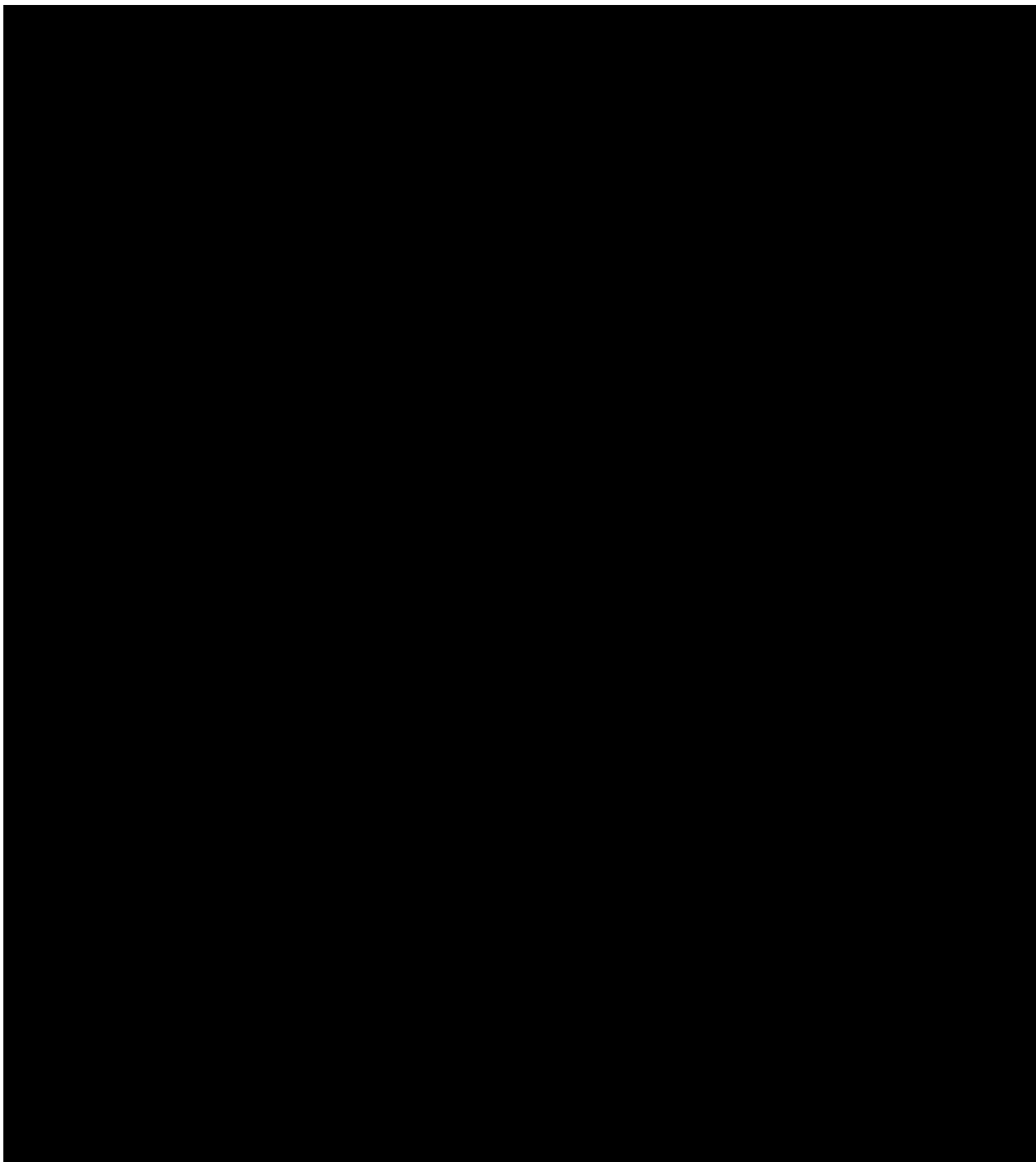
licitações restantes; bem como por lotearem os objetos das licitações entre eles, uma vez que cada reforma de escola teve uma empresa vencedora diferente; i) Superfaturamento das obras; j) ausência de acompanhamento contratual pela SED/MS (2472685)

33. Outras conversas interceptadas corroboraram com a existência de um rodízio entre os licitantes com vencedores predefinidos pelo grupo. [REDACTED]

34. Também ficou comprovado que a SDI fraudou a execução do contrato ao receber por serviços não prestados. As fiscalizações presenciais realizadas pela equipe de auditoria identificaram as divergências entre o que foi pago e o que foi entregue. Ao todo, foram pagos indevidamente à empresa pelo menos R\$ 177.696,67 (cento e setenta e sete mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), o que, considerando a amostra de R\$ 363.762,26 (trezentos e sessenta e três mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), correspondeu ao percentual de 48,85% de serviços pagos que não foram realizados (fls. 30/38, 2472685).

35. Por fim, também há evidências suficientes que demonstram tentativa de interferência da empresa nas fiscalizações realizadas pela CGU. Com o avançar das investigações, os empresários envolvidos no esquema delituoso temeram ser descobertos e, por conta disso, criaram meios de tentar levar a equipe de auditoria a erro.

36. Em conversas interceptadas, Marcelo Curvelo da Silva, representante da SDI, fez orientações sobre a disposição de caçambas com entulhos, com intuito de enganar o órgão fiscalizador, bem como mobilizou agentes da SED/MS para ocultar os problemas na execução do contrato:



37. Assim, não há dúvidas quanto ao envolvimento da empresa nos ilícitos que lhes foram atribuídos.

38. Para além da suficiência de elementos probatórios, resta analisar se estão presentes os requisitos que autorizam a responsabilização administrativa da empresa. No caso da Lei nº 8.666/93, exige-se identificação de conduta (tipificação em lei), resultado, nexos causal e culpa (sentido lato). Já no regime estipulado na Lei nº 12.846/2013, a comprovação da culpa é dispensada, uma vez que se adota o regime de responsabilidade objetiva, mas é necessário que se demonstre o benefício ou interesse do ente privado.

39. O resultado naturalístico e o correspondente nexos causal, embora existam no caso concreto, são dispensados nos casos em que a lei não exige sua ocorrência para a caracterização do ilícito; por outro lado, é imprescindível a ocorrência do resultado jurídico, isto é, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma.

40. Estabelecidas essas premissas, constata-se que os elementos de RESPONSABILIDADE também foram preenchidos.

41. As condutas praticadas consistem em: a) frustrar o caráter competitivo de procedimento

licitatório realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (doravante SED/MS) mediante ajuste com os demais licitantes participantes do certame; b) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente mediante recebimento por obra sem a devida execução; e c) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos de fiscalização mediante a prática de atos que visavam burlar fiscalização realizada pela CGU.

42. Elas se amoldam perfeitamente aos art. 5º, IV, “a” e “d”, e V, da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, III, da Lei nº 8.666/93.

43. O resultado se bastava com a própria ofensa aos bens jurídicos tutelados, a exemplo da legalidade, moralidade e probidade. De todo modo, esse elemento também é demonstrado pela própria ocorrência naturalística dessas condutas, já que a SDI venceu a licitação direcionada e amparada por propostas coberturas; superfaturou a execução contratual, recebendo por serviços não prestados; tentou obstruir a fiscalização da CGU mediante emprego de ardis; e, nesse contexto, agiu de maneira inidônea.

44. O nexo causal decorreu da relação de causa e efeito entre os citados elementos. O conluio com a outra empresa e a proposta de cobertura é causa da fraude ao certame. O recebimento por serviços não prestados é causa da fraude à execução do contrato. A mobilização para alterar os fatos antes da visita pela equipe da CGU é causa da tentativa de obstruir a fiscalização pelo órgão de controle. Por fim, a sucessão de condutas espúrias no âmbito da licitação e contratos são causas da inidoneidade da empresa.

45. Por sua vez, o benefício ou interesse está evidenciado nos ganhos auferidos pela empresa, que não só venceu a licitação, como também recebeu por serviços não prestados, agindo, ainda, para ofuscar os ilícitos e evitar sua responsabilização.

46. O contexto delitivo, sua dinâmica e, especialmente, a sofisticação das condutas apontam para a ação consciente e voluntária do representante da empresa na consecução dos ilícitos, a evidenciar o dolo.

47. Por fim, a correspondência entre os atos ilícitos e a atuação dos representantes da empresa é traduzida na participação de Marcelo Curvelo da Silva, sócio proprietário da SDI, em todas as condutas delitivas.

48. Portanto, não se identificou máculas no entendimento da CPAR expresso no relatório final.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

49. A CPAR sugeriu a aplicação da penalidade de multa à SDI INFORMÁTICA, conforme memória de cálculo constante do Relatório Final (2858923).

50. Importa esclarecer que o objetivo da presente análise é verificar se a penalidade sugerida respeita os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

51. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou no item VII do Relatório Final (2858923), que a multa no valor de R\$ 538.333,52 (quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), foi calculada com base nas três etapas conforme determinam o art. 6º da Lei n. 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Manual Prático CGU – Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

52. Conforme metodologia de cálculo detalhada no Relatório Final (2858923, às fls. 2), após análise do relatório e da manifestação final da empresa, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

Pena de Multa à Pessoa Jurídica Assembleia de Deus de Goiânia		
	Conforme Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
	I - Até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 2,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas jurídicas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%

Art. 22 Agravantes	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+ 0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 1,0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	+ 0,0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 2,0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	- 0,0%
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-0,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 0,0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	- 0,0%
	V - até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme parâmetros estabelecidos no capítulo V.	- 0,0%
Base de cálculo	R\$ 6.729.168,96	
Alíquota Aplicada	8,0%	
Vantagem auferida ou pretendida	R\$ 224.200,01	
Limite mínimo	R\$ 224.200,01 (Relatório Final 2858923, às fls. 2)	
Limite máximo	R\$ 672.600,03 (três vezes o valor da vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 538.333,52 (quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos)	

53. Depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbra excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

54. Ademais, a CPAR recomendou a publicação extraordinária da decisão condenatória, aplicada com base nos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto n. 11.129/2022 c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

55. Conforme disposto no referido Manual (às fls. 157), para a alíquota de 8% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 75 dias.

56. A CPAR recomendou ainda a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com base nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (às fls. 121)

57. Em face do caso concreto, restou evidenciado que a SDI concorreu para fraudar o contrato identificado ao longo do processo, tendo praticado ações contrárias ao princípio da competitividade e isonomia, tendo sido caracterizada simulação de concorrência, o que pode ser enquadrado como fraude, mediante ajuste, com o objetivo de ferir o caráter competitivo do procedimento de licitação. Tal conduta demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

58. Por conseguinte, a CPAR sugere que a empresa seja impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que conclua um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar

cumulativamente:

59. a) o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena;
60. b) o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e
61. c) a superação dos motivos determinantes da punição.
62. Ante todo o exposto, entende-se que as conclusões apresentadas pela CPAR se encontram devidamente respaldadas, razão pela qual não se vislumbra óbices na aplicação das penalidades propostas.

DA PRESCRIÇÃO

63. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, os atos lesivos nela tipificados prescrevem em cinco anos, contados da data da ciência da infração. Por outro lado, as infrações previstas na Lei nº 8.666/93, regida pela Lei nº 9.873/1999, também prescrevem em cinco anos, mas contados da prática do ato (art. “caput”, da Lei nº 9.873/1999). Isso não ocorre em ilícitos de natureza continuada ou permanente, que prescrevem a partir da cessação da conduta (art. “caput”, da Lei nº 9.873/1999 e art. 25 da Lei nº 12.846/2013).
64. Para além disso, há hipóteses de interrupção de prescrição que influenciam na contagem. No caso dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.843/2013, a instauração do PAR interrompe a prescrição. No caso dos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/93, existem diversas hipóteses interruptivas (art. 2º Lei nº 9.873/1999).
65. Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a pretensão punitiva da Administração Pública permanece.
66. Para fins da Lei nº 12.846/2013, o prazo prescricional se iniciou em 08/05/2019, com a ciência da infração por meio da deflagração da operação "Nota Zero", mas foi interrompido em 12/08/2022 pela instauração do PAR.
67. Para fins da Lei nº 9.873/1999 (aplicável aos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/93), o prazo prescricional se iniciou em 2017 (fraude à licitação) e 2018 (fraude à execução contratual), época da prática dos atos, mas foi interrompido por sucessivos atos inequívocos que importaram na apuração dos fatos, tais como o relatório da CGU de 30/10/2018 (2472685); deferimento das cautelares investigativas em 8 de abril de 2019 (2472693); Nota Técnica nº 1928/2019/NAE-MS/MATO GROSSO DO SUL em 26/09/2019 (2472900); Nota Técnica 1306-2021-COREP Acesso Restrito (2474169) em 05/08/2022 e, por fim, a instauração do PAR em 12/08/2022.
68. Assim, considerando os marcos iniciais e interruptivos, tantos os ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013 quanto aqueles previstos na Lei nº 8.666/93 prescrevem apenas em 12/08/2027

CONCLUSÃO

69. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.
70. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.
71. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.
72. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.
73. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão (2911117) subsequente.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 19/07/2024, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

ANEXO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106901/2022-38

Decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação das penalidades de:

- multa, no valor de **R\$ 538.333,52** (quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), obtido pela incidência da alíquota total de 8%, sobre o valor do faturamento bruto da empresa do exercício de 2021, excluídos os tributos;

- de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica pelo prazo de 75 dias; e

- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

à pessoa jurídica:

SDI INFORMÁTICA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 07.085.880/0001-95)

Por fraudar licitação e execução de contrato relacionados à reforma de escola pública, bem como por tentar impedir a fiscalização governamental de suas atividades, ensejando responsabilização pela prática de infrações administrativas dispostas na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e na Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos).